

DECRETO Nº 007/2017, DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

**REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei das Licitações, que determina que o Sistema de Registro de Preços seja regulamentado por decreto.

**CONSIDERANDO** ainda a faculdade prevista no artigo 115 da Lei Nacional n.º 8.666/93, alterada e consolidada;

**DECRETA:**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**


**Art. 1º.** Fica regulamentado o **Sistema de Registro de Preços**, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Martinópolis, obedecendo ao disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços – SRP-** conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II - Ata de Registro de Preços-** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III - Órgão Gerenciador-** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;



**IV- Órgão Participante**-órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços; e

**V - Órgão Aderente ou "Carona"**- órgão ou entidade de qualquer esfera de governo que não tenha participado do certame licitatório e venha utilizar Ata de Registro de Preços, mediante adesão, após prévia consulta ao órgão gerenciador, na forma deste regulamento.

**Art. 2º**- Poderá ser adotado o **SRP** nas seguintes hipóteses:

**I** - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

**IV** - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

## **SEÇÃO II** **DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

**Art. 3º**- Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do **SRP**, e ainda o seguinte:

**I** - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

**II** - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que restrição à competição for admissível pela lei;

**III** - realizar a necessária pesquisa de mercado com vista à identificação dos valores a serem licitados;

**IV** - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quando aos quantitativos e projeto básico;

**V** - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

**VI** - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

**VII** - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

**VII** - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do **SRP** e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.



§ 1º - O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimentos da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 2º- Cabe ao órgão participante indicar o fiscal do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993, complete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhado, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características em origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

### SEÇÃO III

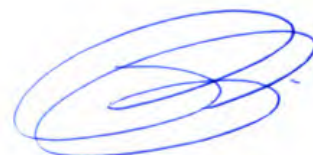
#### DO PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 4º** - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, incluindo eventuais prorrogações.

**Parágrafo único** – Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, alterada e consolidada.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



## **SUBSEÇÃO I – DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO**

**Art. 5º** - a Administração, na realização de licitação para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável para dar maior competitividade ao procedimento licitatório.

**§ 1º** *Deverá ser observado, dentre outras, as condições relativas à quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens, materiais ou da prestação dos serviços.*

**§ 2º** *No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da demanda de cada órgão ou entidade participante e a possibilidade de formação de lotes para a licitação.*

**§ 3º** *A subdivisão de itens em lotes não poderá admitir a prestação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de mesmo serviço.*

**Art. 6º**- A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **concorrência ou de pregão**, do tipo menor preço, nos termos das Leis N°8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**Parágrafo único**- *Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.*

## **SUBSEÇÃO II – DO EDITAL DA LICITAÇÃO**

**Art. 7º** - O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

**I** - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II** - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

**III** - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação;

**IV** - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item no caso de bens;

**V** - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

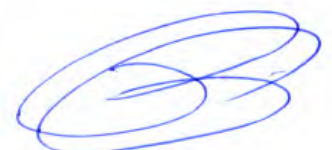
**VI** - o prazo de validade do registro de preço;

**VII** - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

**VIII** - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

**IX** - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

**§ 1º** - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos,



passagens aéreas, manutenções e outros bens ou serviços em que se mostre conveniente tal aplicação.

**§ 2º** – *Aplica-se ainda, no que couber, o disposto no artigo 40 da Lei nº 8.666/93 alterada e consolidada.*

### **SUBSEÇÃO III – DA ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DA ATA**

**Art. 8º**- Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura de Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

**Art. 9º**- Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores serão publicados na forma da lei e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

**§1º**- *Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata;*

**§2º**- *Os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.*

### **SUBSEÇÃO IV – DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 10** - A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666 de 1993.

**Art. 11** - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

### **SEÇÃO V - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 12** - Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que não tenha participado do certame licitatório, na condição de órgão aderente ou "**carona**", mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

**§ 1º**- *Os órgãos e entidades de qualquer esfera de governo que participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços na condição de órgão aderente, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique*



os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º- Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ao órgão aderente, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas perante o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

§ 3º- As aquisições ou contratações procedidas pelos órgãos aderentes não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 4º- Para a utilização pelo Município de MARTINÓPOLE de Atas de Registro de Preço gerenciadas por órgão ou entidades de outras esferas de governo, e vice-versa, na qualidade de órgão aderente, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, visando a contratação ou a mútua cooperação entre os órgãos envolvidos.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

## SEÇÃO VI - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 13** - A Ata de Registros de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

§ 1º- O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º- Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, torna-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I- convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II- frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III- convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º- Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:



I- liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do período de fornecimento; e

II- convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º- Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 14** - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I- descumprir da Ata de Registro de Preços;

II- não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III- não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aqueles praticados no mercado; e

IV- tiver presentes razões de interesse público.

**Parágrafo único**- O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, serão formalizados por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

## SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** - A administração pública poderá valer-se de assessoramento para manutenção da Ata de Registro de Preços, especialmente na definição dos preços atualizados praticados no mercado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**Art. 16** - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

**Art. 17** - Os procedimentos licitatórios que originarem as atas de registro de preço deverão observar as normas Federais e Municipais que regulam a matéria.

**Art. 18** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE/CE, em 06 de fevereiro de 2017.



**FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal